



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022911-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MDG ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA, DIRCE DE OLIVEIRA MAIA, SANDRO DE JESUS MAIA, LETÍCIA CRISTINA DE GÓES MAIA, MIRELE CRISTIANE RODRIGUES MAIA, ESPÓLIO DE ALEXANDRE MAIA, MAIA & MAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, COMERCIAL MAIA DE PIEDADE LTDA, MAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – EPP., MAIA & FILHOS – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ALEXANDRE MAIA e STB DISTRESSED ASSETS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2022911-98.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1131568-31.2014.8.26.0100

Agravante: Mdg Administradora e Participações Ltda.

Agravados: José Benedito Guerra Maia, Dirce de Oliveira Maia, Sandro de Jesus Maia, Letícia Cristina de Góes Maia, Mirele Cristiane Rodrigues Maia, Espólio de Alexandre Maia, Maia & Maia Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Comercial Maia de Piedade Ltda, Maia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda – Epp., Maia & Filhos – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Alexandre Maia e Stb Distressed Assets Recuperação de Créditos Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fernanda Yamakado Nara**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 337

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. INCLUSÃO DA CESSIONÁRIA NO POLO ATIVO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão indeferiu pedido de inclusão da cessionária de parte ideal dos direitos creditórios objeto da ação. Direitos cedidos em escritura pública que não revela qualquer vício. Possibilidade de inclusão da cessionária, ainda que se trate de cessão parcial. Aplicação do art. 778, §1º, III, do CPC. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MDG ADMINISTRADORA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a r. decisão de fl. 373 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, movida por STB DISTRESSED ASSETS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA em face de MAIA & MAIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e OUTROS. Por meio do *decisum*, negou-se a inclusão da agravante no polo ativo da execução, após esta figurar como cessionária parcial do crédito exequendo em escritura pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões recursais, a agravante aduz que celebrou com a cocredora exequente “Escritura Pública de Cessão de Crédito Com Sub-rogação de Garantia Hipotecária” (fls. 348/358), passando a ser titular da parte ideal de 12% dos direitos creditórios perseguidos na origem. De rigor, portanto, sua inclusão no polo ativo da execução como possibilita o art. 778, §1º, III, do CPC. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

Despacho, às fls. 376/379, deferindo a antecipação de tutela recursal pretendida.

Manifestação da parte executada à fl. 385, anuindo com a inclusão da agravante no polo ativo da execução. Idem, às fls. 387/388, pela parte exequente.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 17/18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dou provimento ao recurso.

Ao que consta dos autos, a parte agravante é cessionária da parte ideal de 12% dos direitos creditórios perseguidos na origem, conforme cláusula aposta na escritura de cessão (cláusula terceira - fl. 354). Os direitos foram listados na Cláusula Primeira do Instrumento (fl. 349), sem que se denote qualquer vício que macule sua validade.

Inexiste, portanto, óbice legal à sua inclusão no polo ativo da ação, aplicando-se o disposto no art. 778, § 1º, III do CPC:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:(...)

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;”

Neste sentido, precedente deste E. TJSP em caso de cessão parcial de crédito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão da cessionária no polo ativo. Não demonstrada qualquer irregularidade da cessão parcial de crédito, formalizada por meio de escritura pública. Inaplicabilidade do art. 298 do CC ao caso. Não houve penhora do crédito, mas penhora de imóvel para a satisfação da execução. Irrelevante para a inclusão da cessionária no polo ativo, que o bem imóvel seja indivisível ou que exista direito de preferência, como alegado em sede de embargos de terceiros. Desnecessária a anuência dos devedores para deferimento de substituição do polo ativo, conforme disposto no artigo 778, III, §§ 1º e 2º, do CPC. De rigor a inclusão da a empresa cessionária no polo ativo da ação na parte que recebeu na cessão, permanecendo o remanescente do crédito em poder dos agravantes. Decisão reformada. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2187019-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 – g.n.)

De rigor, portanto, a reforma da decisão, confirmando o efeito ativo concedido ao recurso.

Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator